



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Caldas Novas

3ª Vara Cível, Fazenda Pública Municipal e Ambiental

Gabinete do Juiz Rodrigo de Castro Ferreira

WhatsApp: (64) 3454-9686 / Telefone: (64) 3454-9686

E-mail: [gab3varcivcaldas@tjgo.jus.br](mailto:gab3varcivcaldas@tjgo.jus.br)

Gabinete Virtual: <https://tjgo.zoom.us/j/3911002223>

Sala de audiências: <https://tjgo.zoom.us/j/5660417156>

Balcão Virtual WhatsApp: (64) 3454-9662

Processo: 5642341-71.2021.8.09.0024

Requerente: Maria De Fatima Sobrinho Da Silva

Requerido: Municipio De Caldas Novas

## SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Conhecimento proposta por Maria de Fátima Sobrinha da Silva em desfavor do Município de Caldas Novas, ambos já qualificados nos autos.

Objetiva a parte autora, em síntese, a condenação do Município ao pagamento em dobro das férias gozadas fora do prazo ou não gozadas.

Decisão de ev. 04 indeferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu o parcelamento das custas.

Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento que, posteriormente, teve negado o provimento (ev. 06).

No ev. 09 a parte autora noticiou o pagamento da primeira parcela de custas iniciais.

Inicial recebida e determinada a citação do requerido, este apresentou contestação no ev. 15.

Impugnação no ev. 22.

Tréplica no ev. 30.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado.

Valor: R\$ 99.979,88  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL  
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 31/10/2023 17:27:07



A parte autora apresentou alegações finais no ev. 44.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As partes estão devidamente representadas nos autos, não havendo nulidade a ser sanada.

Aliado a isso, passo ao julgamento antecipado do mérito registrando se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme inserto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, examino o mérito.

Pois bem. Sobre o direito do servidor ao recebimento em dobro das férias gozadas a destempo, dita o artigo 96 da Lei Complementar Municipal 21/2014:

Art. 96. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o § 1º do art. 94, o Município pagará o dobro a respectiva remuneração.

Da leitura do supracitado dispositivo legal, possível concluir que na hipótese de as férias não serem concedidas no curso do período concessivo (12 meses subsequentes ao período aquisitivo), o Município terá a obrigação de pagar em dobro a remuneração do servidor, acrescida do terço constitucional.

No caso vertente, as férias gozadas pelo autor relativas aos períodos aquisitivos de 10/05/2015 à 09/05/2016, 10/05/2016 à 09/05/2017, 10/05/2017 à 09/05/2018, 10/05/2018 à 09/05/2019, foram gozadas, respectivamente em 27/07/2018 à 30/07/2018, 01/07/2020 à 30/07/2020, 08/06/2021 à 07/07/2021, 08/07/2021 à 06/08/2021, ou seja, extemporaneamente devendo as remunerações, portanto, serem pagas em dobro, consoante previsto no verberado artigo 96 da Lei Municipal. Ademais, não houve gozo de férias referente aos períodos de 10/05/2019 a 09/05/2020 e 10/05/2020 a 09/05/2021, fazendo jus ao pagamento igualmente em dobro.

Observo que ao se referir ao pagamento em dobro, a legislação prevê o percentual máximo de 2x (duas vezes) a remuneração, e uma vez já tendo gozado e recebido as férias referentes aos referidos períodos (10/05/2015 à 09/05/2016, 10/05/2016 à 09/05/2017, 10/05/2017 à 09/05/2018, 10/05/2018 à 09/05/2019), necessário que o pagamento se refira apenas a uma remuneração. O pagamento integral e em dobro acrescido de 1/3 faz referência apenas ao período 10/05/2019 a 09/05/2020 e 10/05/2020 a 09/05/2021.

Em que pese o Município sustentar a existência de litigância de má-fé, entendo que não é o caso. Houve, em verdade, confusão quanto aos documentos juntados aos autos, não configurando, portanto, qualquer má-fé da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, por conseguinte, condeno o Município réu a pagar a autora uma remuneração a título de férias referente aos períodos 10/05/2015 à 09/05/2016, 10/05/2016 à 09/05/2017, 10/05/2017 à 09/05/2018, 10/05/2018 à 09/05/2019 e o pagamento em dobro acrescido de 1/3 sobre os períodos 10/05/2019 a 09/05/2020 e 10/05/2020 a 09/05/2021. O valor depende de simples cálculo aritmético a ser apresentado pelo requerente em fase de cumprimento de sentença.

Determino a incidência de correção monetária segundo o IPCA-E, desde o momento em que as parcelas se tornaram devidas, e juros de mora desde a citação, conforme os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Ressalto, oportunamente, que a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, ocorrida em 09.12.2021, o índice aplicável para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, independentemente da natureza da condenação que envolva a Fazenda Pública, é a Taxa Selic (art. 3º, EC nº 113/2021).

Sem custas.



Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ex vi art. 85, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Caldas novas, data da assinatura digital.

**Rodrigo de Castro Ferreira**

**Juiz de Direito**

**Obs.: O presente ato decisório serve automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, conforme estabelecido no artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial de 2022.**

Valor: R\$ 99.979,88  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível  
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL  
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 31/10/2023 17:27:07

